



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.911362/2011-26
RESOLUÇÃO	3101-000.664 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em encaminhar os autos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção por força do despacho proferido pelo Presidente da Câmara, no processo nº 11516.720208/2017-10, que declarou proventos a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-62.903, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RPO na sessão de 26 de setembro de 2016, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de crédito relativo PIS/Pasep não cumulativo – exportação do 3º trimestre de 2009, formalizado no PER nº 40700.56983.290110.1.1.08-0184.

Consta Despacho Decisório, de folhas 5804 a 5843, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Consta Manifestação de Inconformidade, de folhas 5855 a 6167.

Sobreveio decisão de primeira instância, cuja ementa foi assim exarada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2009

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato gerador: 30/09/2009

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da contribuição, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPRA À ALÍQUOTA ZERO PARA REVENDA OU INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera crédito na sistemática não-cumulativa a aquisição de bem para revender ou usar como insumo tributado à alíquota zero.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da incidência das contribuições, nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e se aplica às vendas para a agroindústria com finalidade de industrialização. Desde 4 de abril de 2006 é obrigatória a suspensão de incidência de COFINS quando ocorridas as condições previstas no art. 4º da IN SRF nº 660, de 2006.

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

Não dá direito a crédito das contribuições o frete utilizado para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa. Não há previsão legal que dê suporte ao entendimento de que esta operação gere créditos no regime da não-cumulatividade. Somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

Conforme o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, pode descontar créditos presumidos de PIS e Cofins das contribuições a recolher, devendo ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Voluntário, a Recorrente defende em preliminar a necessidade de apreciação em conjunto com os processos administrativos correlatos nº 10983.911359/2011-11, 10983.911363/2011-71, 10983.911353/2011-35, 11516.720538/2014-54 e 11516.720539/2014-07, já que outros PER foram apresentados pela Recorrente com o objetivo de ver ressarcidos os créditos de PIS e COFINS relativos ao 3º trimestre de 2009. Além disso, foram lavrados autos de infração, por entender que não teria oferecido à tributação as receitas relativas aos créditos presumidos de ICMS auferidas no referido trimestre.

Defende ainda a superficialidade do trabalho fiscal e ofensa ao princípio da verdade material.

No mérito, explica as atividades e processo produtivo desenvolvidos e o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Narra sobre o direito ao crédito pela aquisição de bens com alíquota zero, bens para revenda que não se enquadram no conceito de insumo, bens e serviços utilizados como insumos, com suspensão das contribuições, de despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, de despesas de armazenagem e fretes na operação de venda.

Insurge-se, por fim, sobre as conclusões da autoridade quanto ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Consta petição de folhas 10314 a 10316 da parte Recorrente, requerendo o julgamento em conjunto com o Processo nº 11516.720208/2017-10 (que trata de compensação), pois a Recorrente utilizou crédito tratado no PER de nº 40700.56983.290110.1.1.08-0184, objeto deste processo.

Anexa Despacho proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, folhas 10490 a 10494, no processo nº 11516.720208/2017-10.

Verifica-se que em tal Despacho, de 15 de julho de 2024, a relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, declarou-se proventa para julgamento do processo, na forma estabelecida pelo art. 47, § 1º, II c/c §§ 2º e 3º do RICARF.

Com efeito, solicita a reunião com este processo (PAF nº 10983.911362/2011-26), o qual deverá ser distribuído para esta relatora.

Diante do exposto, voto para encaminhar os autos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção por força do despacho proferido pelo Presidente da Câmara, no processo nº 11516.720208/2017-10, que declarou proventa a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego